



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo nº. 15.228/2021

Parecer nº. 136/2021

Assunto: Pregão Eletrônico nº. 08/2021 – Aquisição de Material Descartável, Higiene e Limpeza.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bujaru,

Vieram os presentes autos para análise e manifestação quanto ao Relatório oriundo da Comissão Permanente do Município de Bujaru - CPL, Estado do Pará, o qual, analisando as impugnações, pedidos de recurso e a motivação da inabilitação atestou o fracasso do Pregão mencionado, determinando sua revogação.

Opinou-se pelo fracasso do processo licitatório, conforme o artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Analisando o que dos autos consta, bem como no sítio eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, verifica-se que a CPL já atestou a possibilidade de se macular a legalidade do procedimento licitatório, opinando por sua revogação expressa.

Isto posto, Excelências, esta Procuradoria Geral faz as seguintes ponderações:

O Processo Licitatório possui regramentos próprios, previstos inicialmente na Constituição Federal do Brasil, tendo como finalidade precípua a transparência, ampla concorrência e impessoalidade nas contratações públicas.

Verifica-se que o pregão ora em análise já foi objeto de revogação anterior por conta de documentação contendo informações inconsistentes por um dos concorrentes, situação já sanada com a republicação do presente certame.

Sendo assim, sugiro maior atenção na realização de novo pregão com o mesmo objeto, tendo em vista já ter acontecido a mesma situação por 02 (duas) vezes seguidas, com a participação de interessados, não se podendo utilizar de outra modalidade constante na Lei nº. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Neste contexto, tem-se o artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Observa-se no presente caso, a priori, a necessidade de anulação por ilegalidade, uma vez que maculado o princípio do caráter competitivo da licitação, princípio da vinculação ao edital, princípio máximo da legalidade estrita.

Ressalto, porém, a necessidade de observância, cautela e zelo na realização de novo certame com o mesmo objeto, tendo em vista que já é a segunda vez que o mesmo é revogado/anulado.

Por todo o exposto, **não há óbice para a ANULAÇÃO DO CERTAME desde que devidamente publicada a fundamentação de tal decisão no ato anulatório.**

É o PARECER que ora se submete à sua apreciação, análise e decisão.

Bujaru, 02 de setembro de 2021.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru